



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA	
Órgão: Escola Cidadã Integral Estadual de Ensino Fundamental e Médio Jairo Aires Caluête 5ª Gerência Regional de Ensino - Monteiro (Paraíba) Data: 12 de fevereiro de 2026.	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Direção	
Responsável pela Demanda: Maria Seleste de Amorim Holanda	Matrícula: 174.755-0
E-mail: ejairoairescaluete5@gmail.com	Telefone: (83) 99611-4366

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA
Descrição: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender 40 dias letivos no ano de 2026.

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto “Aquisição de empresa especializada para o fornecimento da alimentação escolar, visando atender a demanda dos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino, que frequentam esta unidades de ensino, conforme quantitativos apresentados adiante.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As aquisições e contratações realizadas pelas entidades públicas devem, de forma obrigatória, observar um regime regulamentado por legislação específica. O fundamento principal que sustenta essa diretriz encontra-se no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que a execução de obras, a prestação de serviços, as compras e as alienações pela administração pública devem ocorrer mediante processo licitatório. Para um entendimento mais claro, transcreve-se o disposto no inciso XXI do Artigo 37 da referida Constituição:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos métodos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/21, na qual se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; "

Vale salientar que a dispensa emergencial deve ser comprovada pela urgência, que decorre da necessidade de resposta rápida da Administração Pública para garantir o funcionamento essencial de serviços públicos, sendo a Alimentação Escolar essencial para a preservação do direito à educação e a saúde alimentar dos estudantes.

III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA



Esclarecemos que os valores recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, para o ano de 2026 desta unidade de ensino, não ultrapassa os limites estabelecidos no Decreto Federal nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025, permitindo a contratação direta, nos termos do que preceitua o art. 72 da lei Nº 14.133/2021.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro do estabelecido no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

Diante das razões fáticas e jurídicas acima expostas, o Conselho Escolar da E.E.E.F, optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual a fim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, respeitando o princípio da eficiência.



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Maria Selete de Amorim Holanda

DIRETOR DA UNIDADE DE ENSINO

Maria Selete de A. Holanda
DIRETORA ESCOLAR
Mat. 1747550
Aut. 12027

M^{te} Madalena F. Cavalcante

PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR

MARIA MADALENA FERREIRA CAVALCANTE
PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR
CPF: 091.532.324-96
MAT: 615.279-1

Geovânia Aires de Queiroz

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Geovânia Aires de Queiroz
COORD. ADMINISTRATIVA
FINANCEIRO - CAF
Mat. 604.659-2